

Acórdão nº : 106-06.420
Sessão de : 11 de maio de 1994
Recurso nº: 101.224 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986.
Recorrente : AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIANIA -GO

DFSL

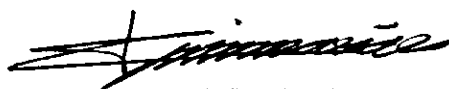
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Obrigações já liquidadas mas fugurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Estando a apropriação contábil apoiada em documentação hábil e idônea, é de se reformar a decisão que manteve a tributação decorrente da glosa de tais despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os seguintes montantes: Cr\$ 137.505.240,00 (p.m.e.), exercício de 1985, ano-base de 1984 e Cr\$ 29.330.710,00 (p.m.e.), exercício de 1986, ano-base de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

7.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/002.523/89-92

ACORDÃO Nº. 106-06.420


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HEN-
RIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/002.523/89-92

ACORDAO Nº. 106-06.420

Recurso nº: 101.224

Acórdão nº 106-06.420

Recorrente: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATORIO

Em Sessão de 11.08.92, foi o julgamento do presente recurso convertido em pedido de Diligência, nos termos do Relatório e voto então proferidos pelo insigne Relator, Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia do ilustre relator, passam a fazer parte integrante deste meu relatório, como se aqui estivessem transcritos (ler fls. 150 a 154).

2. Em cumprimento da Resolução nr. 106-o.580, a recorrente é intimada dos termos do voto do relator (fls. 156 e 156v).

3. Não tendo a intimação sido atendida, a Fiscalização ainda ouve, por telefone, o patrono da recorrente, relatando os fatos às fls. 157, que leio.

E o relatório.



V O T O.

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.

Permanecem em discussão os termos do lançamento de ofício, que abordou:

a) no Exercício de 1985, período-base de 1984:

a.1- Omissão de Receita/Passivo Fictício, no montante de 174.214.675 (padrão monetário da época);

b) no Exercício de 1986, período-base de 1985:

b.1- Omissão de Receita/Passivo Fictício, no montante de 146.240.611 (pme);

b.2- Glosa de despesas operacionais, no montante de 29.330.710 (pme).

2. Analiso cada um dos itens em discussão.

3. Com base em dispositivo regulamentar (RIR/80, art.180), a existência de obrigações já pagas no passivo implica na presunção de omissão de receitas cabendo ao sujeito passivo provar que tais obrigações só foram pagas posteriormente ao encerramento do balanço do período-base correspondente.

4. A questão é, portanto, eminentemente de prova.

5. No tocante, ao Exercício 1985, período-base 1984, boa parte do passivo contabilizado pela recorrente era de outra empresa (Mineral Agro-Cria Ltda), como, aliás, reconhece a defesa. Não ficou



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10120/002.523/89-92

ACORDÃO No. 106-06.420

esclarecido nos autos porque a recorrente teria contabilizado em seu passivo dívidas de outra empresa, ao que tudo indica pertencente ao mesmo grupo econômico.

Todavia, a lógica da presunção de omissão de receita por passivo fictício parte do pressuposto de que a contribuinte teria pago, no período-base considerado, tais títulos com recursos à margem de contabilidade e subtraídos à tributação, precisando considerá-los não pagos (passivo) no encerramento do balanço oficial, pois, se aparecerem como pagos, será necessário declarar receita compatível.

Se não existe a dívida, não vejo porque haveria necessidade de recorrer a tal artifício, fazendo pressupor erro de fato que não justifica a acusação de omissão de receita. Para tanto, teria sido necessário que o Fisco demonstrasse que a recorrente pagou, no período-base, tais títulos da outra empresa.

6. Ainda no tocante ao Exercício 1985, período-base 1984, a defesa alega ter pago posteriormente ao ano-base os títulos de fls. 21 e 23.

7. No tocante ao título de fls. 21 (Laboratórios Smithe Kline - Enila Ltda), com vencimento em 29.12.84, é a própria impugnante que apresenta a informação, passada pela credora, de que o pagamento foi feito "pelo cheque nr. 002096 do BRADESCO, depositado no próprio BRADESCO em 24.12.84", (fls. 95). Aliás, confirmando anotação no verso do título (fls. 21v), que induz que o pagamento foi feito em 18.12.84 através de cheque que só viria a ser depositado no dia 24.

8. No tocante ao título de fls. 23 (Tortuga), o próprio título ostenta, em seu verso (fls. 23v) que o pagamento foi efetuado em 29.12.84, através de cheque. Nesse sentido, a informação da credora (fls. 93) só pode ser entendida quanto ao efetivo depósito ou resgate de tal cheque no dia 03.01.85. Para o emitente do cheque prevalece a data de emissão não importando quanto tempo o credor leva para depositar ou sacar o cheque.



9. Relativamente, portanto, ao Exercício de 1985, período-base de 1984, entendo que deva ser excluída da base de cálculo o montante de 137.505.240 (padrão monetário da época), relativamente aos títulos de Mineral Agro-Cria Ltda, mantendo-se o restante por não ter a defesa provado o pagamento fora do período-base.

10. No tocante ao Passivo Fictício do Ex.86, a defesa apresenta os documentos de fls. 94 e 95 (informações prestadas pelos credores) que corresponderiam aos títulos de fls. 31 (carboquímica) e fls. 33 (SMITH KLINE), respectivamente.

11. No tocante ao título de fls. 31, a informação trazida pela, então, impugnante confirma que o título foi pago no período-base, ao informar, ressaltadamente ("DG. em 16.12.85") o pagamento em 16.12.85, ratificando a informação contida no verso do título (fls. 31v) por carimbo do Banco do Brasil S.A.

12 No tocante ao título de fls. 33, há no verso do mesmo (fls. 33v) informação, a carimbo, de que foi recebido com Desconto de 10%, sem indicar data, nem nr. de cheque. A informação de fls. 95, viria esclarecer tratar-se do cheque nr. 175 do BRADESCO, depositado no próprio BRADESCO em 10.01.86. Consoante o conteúdo do próprio título (fls. 33), o mesmo gozaria de "desconto de 10,0% sobre cr\$ 11.062.126 até 28.12.85. Está claro, pela anotação no verso do próprio título que o mesmo foi pago com o desconto concedido. Nesse sentido, a informação de fls. 95 tem que ser entendida no mesmo contexto do que constou no mesmo documento relativamente ao título de fls. 21 (ver item 7, supra); 28.12.85 (para gozo do desconto) através de cheque que só viria a ser depositados em 10.01.86.

13. Entendo, portanto, deva ser mantida a exigência relativamente às Omissão de Receita/Passivo Fictício neste Exercício de 1986.

14. Finalmente, analiso a questão da Glosa de Despesa Operacional, relativamente ao pagamento de comissões por vendas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10120/002.523/89-92
ACORDAO Nº. 106-06.420

15. Entendo que a relação da recorrente com seu representante (Wilson Carizzi) ficou devidamente comprovada através dos documentos de fls. 96 a 117, apresentadas ainda na fase impugnatória. A rigor, o pleito só não foi reconhecido naquela instância porque a contribuinte não apresentou a Nota Fiscal ne. 71, de prestação de serviços por parte de Wilson Carizzi.

16. Referida Nota Fiscal vem a ser apresentada com o recurso e dada como regular pelo d. AFTN que cumpriu a Diligência determinada por este Colegiado. Muito embora tenha afirmado (fls. 157) que lhe parecia regular e "após verificar o cadastro no CGC do emitente, verifico estar ativo". Trata-se de um equívoco. Os dados cadastrais de fls. 158 indicam que o emitente está extinto, por ser omissor de 86 a 91. Entendo, todavia, que tal fato não deva afetar a legitimidade de Nota Fiscal emitida em 1985, legitimidade que a própria fiscalização não contesta.

17. Entendo, portanto, deva ser restabelecida a Despesa glosada.

18. Sintetizando:

18.1- Exercício de 1985, Período-base 1984, Excluir da Base de cálculo (Passivo Fictício) o montante de 137.505.240 (padrão monetário da época) - ver itens 5 a 9, supra;



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

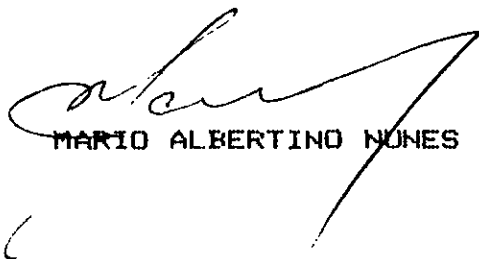
PROCESSO Nº. 10120/002.523/89-92

ACORDÃO Nº. 106-06.420

18.2- Exercício de 1986, Período-base 1985 Excluir da Base de cálculo o montante de 29.330.710 (padrão monetário da época), restabelendo-se a Despesa operacional glosada.

19. Entendo, finalmente, deva ser reformada a r. decisão recorrida, nos termos do item precedente, dando-se provimento parcial ao recurso.

BRASILIA (DF), Sessão de 11 de maio de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR